



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
Gabinete do 1º Juiz da 11ª Vara Cível

Protocolo nº 201304447680
Exibição de Documentos

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos com pedido de liminar, proposta por [REDACTED] em face de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., qualificados.

A parte autora sustenta que por razões desconhecidas alguém resolveu compartilhar na rede social Facebook a imagem do requerente, sem sua autorização, e acompanhado de elevado teor ofensivo e calunioso.

Afirma que pretende buscar a reparação civil ou dar início ao inquérito policial, porém necessita da identificação do usuário responsável pela postagem original.

Pugnou pela concessão de liminar para que a requerida forneça a documentação exigida, qual seja, nome do usuário responsável, e-mail da conta, nome completo, dados pessoais, endereço de IP, o ID do dispositivo, localização geográfica relacionada ao momento da criação da conta do usuário, momento da postagem indevida e também dos últimos 10 acessos efetuados pelo usuário.

Com a inicial vieram os documentos de fls.13/51

Decido.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
Gabinete do 1º Juiz da 11ª Vara Cível

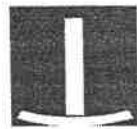
É cediço que para concessão de medida liminar devem estar presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Analisando os requisitos ensejadores da medida cautelar, visualizado o **fumus boni iuris** pois legitima a exibição dos documentos almejados, visto que, conforme documentos de fls. 18/21 a parte autora procurou via administrativa as informações necessárias e não obteve êxito.

Ademais o provedor da rede social deve manter em seus cadastros tais informações para evitar a divulgação de conteúdo ilícito por seus usuários.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
Gabinete do 1º Juiz da 11ª Vara Cível

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva ~~por culpa in omittendo~~.
7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
Gabinete do 1º Juiz da 11ª Vara Cível

51
1

é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

O **periculum in mora** está, sobejamente patenteado, em face de em caso de demora os dados a serem exibidos pela parte requerida sejam perdidos.

Razões que **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar a intimação da parte requerida para promover a juntada dos documentos solicitados na exordial, como também para proceder sua citação para, querendo, apresentar sua resposta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 08 de janeiro de 2014.

Felipe Vaz de Queiroz
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recebimento em Cartório

Goiânia

Escritório

CERTIDÃO

Certifico haver Extratado o despacho
de fls. 54/53 para publicação nº. D.J.

Goiânia, 10 / 01 / 14